



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica SEI nº 6868/2019/ME

Assunto: **Prazo para pedido de prorrogação da Licença à Gestante.**

Referência: **Processo SEI nº 10388.000171/2011-56.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Pessoas do extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, na qual solicita análise e parecer quanto a interpretação do prazo legal para requerimento de prorrogação de licença-gestante, nos termos da Lei nº 11.770/08 regulamentada pelo Decreto nº 6.690/08.

ANÁLISE

2. Consta dos autos requerimento de servidora à Superintendência de Administração do extinto Ministério da Fazenda no Estado do Pará em que questiona o prazo para apresentação de pedido de prorrogação da licença-gestante.

3. Diante do mencionado requerimento a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instada a se manifestar, exarou o PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 195/2012, no qual concluiu pelo direito da servidora à prorrogação da licença-gestante, ainda que não apresentado o requerimento de prorrogação no prazo determinado pela legislação. Posteriormente, diante de novas informações anexadas aos autos, os mesmos foram restituídos à referida Consultoria que, ato contínuo, emitiu a NOTA PGFN/CJU/COJPN/Nº 203/2012 reforçando a tese defendida no Parecer anterior.

4. Ante todo o exposto, o órgão setorial do SIPEC decidiu por encaminhar consulta a esta Secretaria, com o objetivo de análise e parecer quanto à interpretação do prazo legal para requerimento de prorrogação de licença-gestante. Nesse sentido, foi exarada a Nota Técnica- SEI nº 39/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 3331986), nos seguintes termos:

"6. A prorrogação da licença-gestante tem previsão na Lei nº 11.770/08, regulamentada pelo Decreto nº 6.690/08 que determina:

"Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias."

7. Verifica-se que o regramento legal aplicável ao caso exige a apresentação do requerimento até o final do primeiro mês após o parto para concessão da prorrogação. Diante de tal determinação, o órgão consulente questiona a natureza

jurídica do referido prazo (material ou processual), bem como o seu modo de contagem.

8.Nesse ponto, cumpre destacar que a publicação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, modificou a contagem dos prazos processuais, os quais passaram a ser contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do referido Código. Ao revés, para contagem de prazos materiais deve ser utilizada a regra constante do artigo 132, do Código Civil de 2002, que determina que sejam contabilizados de forma corrida, respeitados os prazos de início e término, necessariamente, coincidente com dias úteis.

9.Para a doutrina, o prazo processual possui conceito intuitivo, ou seja, é um período de tempo estabelecido para prática de um ato processual. Assim, é aquele previsto na legislação processual e que, uma vez efetivado, trará consequências para o processo. De outro norte, o prazo material é todo aquele que não pode ser compreendido como processual, diga-se, que se relaciona com circunstâncias que são anteriores à formação processual, como por exemplo o prazo decadencial.

10.Da leitura do art. 2º do Decreto nº 6.690/08, e, diante dos conceitos apresentados, é possível concluir que o prazo para o pedido de prorrogação da licença maternidade possui natureza material. Sendo assim, deverá ser contabilizado de forma corrida. Nestes termos, o requerimento poderá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Por exemplo, se o parto ocorrer no mês de março o requerimento de prorrogação poderá ser apresentado até o dia 30 de abril."

5. Instada a se manifestar sobre o tema a CONJUR-PDG/PGFN emitiu o PARECER SEI Nº 1995/2019/ME (SEI 4326399), nos seguintes termos:

9. Ante do todo exposto, em consonância com a Nota Técnica SEI nº 39/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 3331986), conclui-se que o prazo para o pedido de prorrogação da licença maternidade, nos termos do art. 2, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 2008, e do art. 2, § 1º, do Decreto nº 6.690, de 2008, tem natureza material, conforme previsão contida no art. 132 do Código Civil. Ademais, em conformidade com a referida Nota Técnica e com a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 203/2012 (SEI 2511274, págs. 36 a 45), o requerimento para a prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

6. É o relatório, passamos à análise.

7. Diante dos argumentos expostos é possível concluir que a posição defendida pela CONJUR-PDG/PGFN coaduna-se com a conclusão da Nota Técnica- SEI nº 39/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 3331986).

8. Dessa forma, da leitura das manifestações exaradas concluímos que o prazo para o pedido de prorrogação da licença maternidade possui natureza material. Sendo assim, deverá ser contabilizado de forma corrida. Nestes termos, o requerimento poderá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Por exemplo, se o parto ocorrer no mês de março o requerimento de prorrogação poderá ser apresentado até o dia 30 de abril.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, entende-se que o prazo para prorrogação da licença maternidade tem natureza material, devendo ser contabilizado de forma corrida. Portanto, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o dia útil seguinte.

RECOMENDAÇÃO

10. Sugere-se à devolução dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da

Economia para conhecimento da manifestação solicitada.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Analista de Negócios

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPPS

De acordo. À consideração da Senhora Diretora de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA GODOY

□ Coordenadora-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 25/10/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Chefe de Divisão**, em 29/10/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 29/10/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 05/11/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 06/11/2019, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4585004** e o código CRC **E14B1496**.